



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092251 - PR (2025/0426346-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MOACIR PEREIRA**
AGRAVANTE : **NORMA VALDECI DAMBROSKI PEREIRA**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI - SC009539**
 LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI - SC027299
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADA : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
INTERES. : **AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO**
 CEREAIS LTDA
INTERES. : **CIRANO CARVALHO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR - PR021232**
INTERES. : **MARCO ANTONIO IGLESIAS CARVALHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR - PR021232**
 NATHALIA COPLA MADALOZZO - PR096434
INTERES. : **MARGARETTY IGLESIAS CARVALHO**
ADVOGADO : **LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA - PR024556**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A decisão que reconhece o comparecimento espontâneo e não é tempestivamente impugnada torna preclusa a discussão sobre a existência desse comparecimento, vedando-se, à luz do art. 505 do CPC/2015, a rediscussão da matéria na mesma relação processual, inclusive quanto a temas de ordem pública.

3. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o exequente atua diligentemente para a realização do ato citatório e a demora decorre de dificuldades de localização do executado ou de trâmites judiciais, nos termos dos arts. 219 do CPC/1973, 240 do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ.

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da diligência do exequente e da imputação de responsabilidade pela demora na citação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092251 - PR(2025/0426346-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MOACIR PEREIRA
AGRAVANTE : NORMA VALDECI DAMBROSKI PEREIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI - SC009539
LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI - SC027299
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
INTERES. : AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
CEREAIS LTDA
INTERES. : CIRANO CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR - PR021232
INTERES. : MARCO ANTONIO IGLESIAS CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR - PR021232
NATHALIA COPLA MADALOZZO - PR096434
INTERES. : MARGARETTY IGLESIAS CARVALHO
ADVOGADO : LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA - PR024556

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. A decisão que reconhece o comparecimento espontâneo e não é tempestivamente impugnada torna preclusa a discussão sobre a existência desse comparecimento, vedando-se, à luz do art. 505 do CPC/2015, a rediscussão da matéria na mesma relação processual, inclusive quanto a temas de ordem pública.
3. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o exequente atua diligentemente para a realização do ato citatório e a demora decorre de dificuldades de localização do executado ou de trâmites judiciais, nos termos dos arts. 219 do CPC/1973, 240 do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ.
4. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da diligência do exequente e da imputação de responsabilidade pela demora na citação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por MOACIR PEREIRA e NORMA VALDECI DAMBROSKI PEREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 289)

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não teria enfrentado teses capazes de infirmar o julgado, notadamente sobre prescrição e comparecimento espontâneo, além de não justificar o afastamento de precedentes invocados.

(ii) art. 487, II, do Código de Processo Civil, pois seria de rigor reconhecer a prescrição da pretensão executória, impondo a extinção do feito com resolução de mérito, diante da ausência de citação válida no prazo legal e da inexistência de comparecimento espontâneo dos executados.

(iii) arts. 219, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 202, I, do Código Civil, pois a interrupção da prescrição somente teria ocorrido com citação válida e tempestiva; realizada tardiamente e fora dos prazos legais, não teria havido interrupção retroativa ao ajuizamento.

(iv) art. 505 do Código de Processo Civil, pois não se teria operado a preclusão sobre a discussão do comparecimento espontâneo, permitindo o exame da inexistência de representação válida nos embargos à execução.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a alegação de que não se teria operado a preclusão sobre a discussão do comparecimento espontâneo, assim decidiu:

"De fato, verifica-se que a questão relativa ao comparecimento espontâneo dos executados está preclusa, de modo que a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

Isso porque, contra a decisão de mov. 157.1/autos de origem, que reconheceu expressamente o comparecimento espontâneo dos executados por meio dos embargos à execução, os agravantes não se insurgiram oportunamente, mesmo estando devidamente representados nos autos por curadora.

Nesse ponto, ressalta-se que os recorrentes não impugnaram a validade da citação por edital efetuada ao mov. 1.113/autos de origem, razão pela qual restaram convalidados os atos processuais subsequentes, inclusive o reconhecimento do comparecimento espontâneo, tornando inviável a rediscussão da matéria nesta fase processual.

Diante disso, as alegações relativas à ausência de outorga de poderes ao advogado para a oposição de embargos à execução e a consequente inocorrência de ingresso voluntário no processo sequer podem ser discutidas, eis que sobre elas operou-se a preclusão, como bem registrou a magistrada a quo na decisão agravada.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 505, , do CPC, caput "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma Ou seja, não pode o magistrado reexaminar a matéria anteriormente lide decidida." (e-STJ, fls.293/294)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que *"Nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato"* (AREsp 2.411.413/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025).

Neste mesmo sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial dos juros moratórios em responsabilidade contratual, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, com base no art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de valores de medições e restituição de verba retida em garantia;

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e fixou juros de mora a partir da citação, reconheceu sucumbência recíproca e arbitrou honorários;

4. A Corte de origem negou provimento às apelações e manteve a sentença, reconhecendo preclusão quanto ao termo inicial dos juros e rejeitando a pretensão de restituição da verba de garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em ação de cobrança de obrigação contratual com termo certo, os juros moratórios devem incidir desde o vencimento, por violação dos arts. 397 do CC e 240 do CPC; (ii) saber se houve preclusão quanto à definição do termo inicial dos juros, por

violação dos arts. 1.009, § 1, c/c 1.015, do CPC; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, caput e parágrafo único, I-II, e 489, § 1, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois as questões foram apreciadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, afastando a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A decisão interlocutória que fixa juros a partir da citação é impugnável por meio de agravo de instrumento, por força do inciso II do art. 1.015 do CPC, que assim dispõe acerca das decisões que versarem sobre o mérito do processo. Consequentemente, pela exegese do § 1º do art. 1.009 do CPC, em não tendo sido interposto o agravo, a questão já estava preclusa por ocasião da interposição da apelação. Incidência da Súmula 83.

8. Estão sujeitas à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação de que, em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões de modo claro e fundamentado.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 397; CPC, arts. 240, 1.009 § 1, 1.015, 1.022 caput, parágrafo único I, II, 489 § 1 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1989478/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, Embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1280727/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/8/2023; STJ, Súmula n. 83.

(AREsp n. 2.731.834/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 489 DO NCPC. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA APRECIADO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

2. Não há falar em falta de fundamentação, na medida em que o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, motivadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. As matérias pertinentes ao não cabimento de prolação de decisão contra uma das partes sem que ela seja expressamente ouvida e acerca da citação válida e a interrupção da prescrição, não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de não ser cabível decidir o que já foi apreciado, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública como a prescrição, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.832.933/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO ILÍCITA EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 17/09/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/02/2021 e concluso ao gabinete em 19/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o julgamento proferido na origem é extra petita; c) operou-se a preclusão quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual; d) as recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; e) houve perda superveniente do interesse de agir e f) a obrigação imposta às recorrentes é passível de cumprimento.

3. O Tribunal de origem examinou, fundamentadamente e com clareza, todas as questões a ele submetidas, não havendo que se falar em vícios de contradição e obscuridade e, portanto, de violação ao 1.022, I, do CPC/2015.

4. Depois da citação, o autor somente pode alterar o pedido ou a causa de pedir mediante concordância do réu (art. 329, II, do CPC/2015). No entanto, é válida a emenda à inicial realizada sem o consentimento da parte ré quando não forem acrescentados novos fatos ou fundamentos jurídicos à pretensão. Nessa linha, o acréscimo de uma URL referente à página da internet na qual foi reproduzido o conteúdo ilícito indicado na petição inicial não configura ampliação objetiva da demanda.

5. Uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade ad causam e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato. Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão.

6. Com relação à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a Corte a quo não decidiu acerca do disposto no art. 499 do CPC/2015 apontado como violado, restando ausente o devido prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, o fundamento para o afastamento da pretensão consistiu na previsão contida no art. 15 do MCI, o qual não foi indicado como vulnerado no recurso especial, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e o argumento se confunde com a alegação de ilegitimidade passiva, a qual se encontra preclusa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Já quanto à alegação de que houve a prescrição da pretensão executória, por não ter havido citação válida e tempestiva, o que impede a interrupção retroativa do prazo prescricional à data ao ajuizamento, o TJPR consignou:

"De todo modo, ainda que assim não fosse, a demora na citação dos executados não pode ser imputada ao exequente.

Nos termos do artigo 219, §1º, do CPC/73, vigente à época da propositura da execução, a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento:

Art. 219. A citação válida [...] interrompe a prescrição.

§1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Ainda, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n.º 106, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"

No caso em exame, a análise das movimentações processuais revela que o exequente atendeu tempestivamente às intimações, recolheu as custas devidas no prazo legal e diligenciou de forma efetiva na tentativa de localizar os executados, conforme se extrai dos movs. 1.9, 1.23, 1.28, 1.61, 1.65, 1.71, 1.78, 1.84, 1.86, 1.91, 1.101, 1.108 e 1.112.

Diante do exposto, eventual demora na citação dos executados decorreu, majoritariamente, das dificuldades na localização dos executados e dos próprios trâmites judiciais, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição alegada." (e-STJ fls. 295/296)

Também neste ponto, o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de que não há interrupção da prescrição se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária. Sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DE PRAZO MUITO SUPERIOR AO DIREITO MATERIAL VINDICADO SEM EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. DEMORA NA PROMOÇÃO DE ATOS FRUTÍFEROS. ART. 240, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, a ausência de promoção dos atos de citação impede a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação e sua retroação à data da propositura da ação, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. Caso no qual implementada a prescrição trienal da pretensão de execução de cédula de crédito bancário, pois, mesmo após 10 (dez) anos desde a data de vencimento do título, não houve citação da parte executada, nem a promoção de atos frutíferos para a localização do seu endereço.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.768.895/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à responsabilidade pela demora na citação demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. "É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual"(EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe de 13/12/2018).

3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agrado interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.852.010/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agrado para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agrado de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.092.251 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426346-3

Número de Origem:

00145345620098160019 01146670720258160000 01231099320248160000 1146670720258160000
114667072025816000000145345620098160019 1231099320248160000 145345620098160019

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR PEREIRA

AGRAVANTE : NORMA VALDECI DAMBROSKI PEREIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI - SC009539

LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI - SC027299

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

INTERES. : AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
CEREAIS LTDA

INTERES. : CIRANO CARVALHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR - PR021232

INTERES. : MARCO ANTONIO IGLESIAS CARVALHO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR - PR021232

NATHALIA COPLA MADALOZZO - PR096434

INTERES. : MARGARETTY IGLESIAS CARVALHO

ADVOGADO : LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA - PR024556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO
RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026